

DO EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

KERNITSKEI, Larissa Morch¹
VIEIRA, Tiago Vidal²

RESUMO

O presente está voltado para a área de Direito Penal, dando enfoque para o instituto da legítima defesa e a utilização desta para, nos tribunais, valer-se da excludente de ilicitude, ou da redução de pena ao indivíduo em questão. Procura-se esclarecer o modo de análise do caso concreto em relação ao ato cometido pelo agente que se encontra amparado pela legítima defesa demonstrando, especificamente, quando do excesso por ele cometido. Desta forma, buscou-se analisar o referido assunto através de uma pesquisa qualitativa, sendo utilizada análise bibliográfica, tendo como principais fontes produções doutrinárias, jurisprudências, trabalhos científicos e Leis vigentes no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Legítima Defesa. Excesso.

EXCESS IN SELF-DEFENSE

ABSTRACT

The following is about the Criminal Law area, giving an approach to the self-defense institute and its use, on courts, to take avail of the exclusionary of illicitness, or else a reduction of penalty to the individual in question. The objective is to clarify the analysis mode of the concrete case in relation to the committed act by the agent that is supported by self-defense inferring, specifically, when the excess committed by him. This way, it's sought to analyze the stated subject through a qualitative research, being used bibliographic analysis, having as main sources doctrinal productions, jurisprudence, scientific papers and current laws in Brazil.

KEYWORDS: Criminal Law. Self-defense. Excess.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho habita a esfera do Direito Penal, abordando sobre uma das excludentes de ilicitude previstas pelo nosso código, qual seja, a legítima defesa e suas diversas ramificações enfatizando o excesso cometido pelo agente quando da utilização deste instituto que é de suma importância, vez que, corriqueiramente, é utilizado pelos Doutores de Direito em nossos Tribunais em suas teses de defesa. A questão, porém, fica a cargo da ausência de uma delimitação sob a linha tênue de difícil identificação do excesso que, por ventura, possa vir a ser cometido pela vítima, e se a mesma poderia ter agido de maneira diversa, existindo ainda, muitas dúvidas e divergências de entendimento em nossos Tribunais.

Por tratar-se de um assunto bastante amplo, acaba, por vezes, tornando-se muito complexo, vez que há falta do devido tratamento a respeito do tema pelo legislador, que o fez de forma bem subjetiva ficando a cargo da doutrina que conceitua este instituto, mas também de maneira diversa e não majoritária. Além da subjetividade legislativa, a precariedade da perícia forense colabora para o difícil enquadramento do instituto, sendo possível, apenas em alguns casos, o perfeito enquadramento do tipo de excesso.

Para que a vítima possa se valer, em sua defesa, deste instituto, se faz necessária a presença de alguns elementos essenciais para a sua existência, sendo indispensáveis determinados requisitos taxativos de defesa, e, prevista a punição quando não observados.

Como bem se sabe o Estado não possui a disponibilidade de estar em todos os lugares a todos os momentos, existindo, então, a legítima defesa para a proteção deste bem jurídico maior.

Ao falarmos em legítima defesa, a princípio, parece-nos que se trata de um entendimento pacificado, porém, ao aprofundarmos nossas pesquisas e analisarmos casos concretos, percebemos a divergência contida quando da discussão deste assunto. O principal questionamento está relacionado com a identificação do excesso. Assim, a partir de qual momento o sujeito deixa de agir sob legítima defesa e passa a praticar uma conduta delituosa, e qual a conseqüente classificação deste excesso é o principal enfoque aqui dedicado.

Considerando que o Estado disponibiliza a utilização deste bem para que o cidadão possa se valer de tal instituto para proteger e salvaguardar sua vida, seu patrimônio, e de sua família, ou até de um terceiro, o esclarecimento e a informação para a população e para os doutores de direito é de suma importância para o perfeito enquadramento da legítima ao caso concreto, agindo o indivíduo dentro dos limites legais que lhe são autorizados para justificar os atos que sucederam após o cometimento de uma injusta agressão sofrida não ocorrendo o risco de que se exceda para não se fazer necessária a punição da vítima que se valeu do instituto.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz. Larimorch_91@hotmail.com

² Docente orientador da Faculdade Assis Gurgacz Curso de Direito.

Por fim, o objetivo do presente é a revisão de tal excludente de ilicitude, mais precisamente, no que diz respeito ao excesso, e a verificação da maneira com que é classificado. Bem como verificar a configuração da legítima defesa como excludente de ilicitude, identificar o tratamento conferido a este instituto no ordenamento jurídico brasileiro e ainda, analisar a maneira de classificação do excesso e as consequências acarretadas para quem o comete.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. CONTEXTO HISTÓRICO

Analisando, desde os primórdios, o contexto histórico da legítima defesa, podemos verificar que se trata de algo inerente ao homem, bem como, sempre existiu, porém, até um determinado tempo, não possuía a sua regulamentação, através de um ordenamento jurídico, sendo tratada então, à época do direito primitivo, como vingança ou ofensa, com punição para tanto. Por ser parte do instinto humano, é anterior a toda e qualquer codificação já existente, sendo reconhecida por todos os povos.

Ao buscarmos a anterioridade deste instituto percebemos que há certa divergência entre os doutrinadores, que, por grande maioria, entendem que a legítima defesa não possui um registro bibliográfico, e que desde sempre se confundiu com a própria história do homem, que tem como instinto a defesa de seus bens que tanto presa, seja a vida, patrimônio, ou algo que de relevante valor moral ou emocional. O doutrinador Geib, por exemplo, entende que a legítima defesa não possui uma história, sendo que, para ele, sempre existiu, porém, sem a devida regulamentação, sendo reconhecida inclusive entre os bárbaros.

O Código de Manu já mencionava a respeito deste, porém, foi no Direito Romano que o instituto criou melhor forma, sendo regulado e admitido para o homem que tivesse de se utilizar da defesa para salvaguardar a vida, a integridade corporal, a proteção do pudor, e o patrimônio.

Já o Direito Germânico não tratou de regulamentar expressamente a legítima defesa, porém, quando do acontecimento de um fato concreto que a vítima tivesse repellido uma agressão que levasse a morte do autor da conduta, este acontecimento era tratado como a antecipação da execução da pena, visto que, praticavam a pena de morte.

O Direito Medieval, por sua vez, considerava que o indivíduo que agisse em legítima defesa não poderia ser considerado culpado, vez que, este estaria prezando pela integridade de seus bens jurídicos.

No Brasil, a legítima defesa, foi introduzida a partir do Código de 1830, que, posteriormente, serviu de inspiração para outras legislações da América Latina. Há também a presença desta garantia na Bíblia que defende este instituto dizendo que 'se um ladrão for surpreendido arrombando uma casa e sendo ferido morrer, não será caso de homicídio culposo'. (EX 22: 1-2).

2.2 CONCEITO DE CRIME

O ordenamento jurídico brasileiro não traz, em seu âmbito, uma definição de crime. No entanto, a doutrina se responsabilizou por desenvolver um conceito que abrangesse o entendimento sobre o assunto. Ainda não existe uma unificação a respeito do tema, havendo, porém, uma linha de conceito que vem se destacando, possuindo como doutrinadores, por exemplo, Fernando Capez e Mirabete, que dividem o conceito em três modalidades, quais sejam, o formal, material e analítico.

O conceito formal trata-se daquele descrito em lei pelo legislador, ou seja, a prática da conduta do agente que comete um ato ilícito. Tanto pode ser a ação, como a omissão, que estejam previstas, tendo uma punição para tal. Em síntese, compõe o fato típico e antijurídico, ou seja, a adequação do fato a norma jurídica.

Já no conceito material, crime é considerado toda conduta que viole de forma significativa um bem, juridicamente, relevante. Para esta teoria, crime é, basicamente, a violação de um bem penalmente protegido.

O conceito analítico é o que mais gera discussões na doutrina, destacando-se duas correntes, sendo a teoria bipartida e a tripartida. Para a teoria bipartida o crime trata-se de fato típico e ilícito, considerando a culpabilidade apenas um pressuposto da aplicação da pena. Entretanto, para a teoria tripartida, que, apesar da divergência, é a que predomina, o crime seria ato típico, ilícito e culpável, tendo a culpabilidade como o juízo de reprovação social da ação ou omissão cometida pelo agente.

Dentro deste conceito analítico formulado pela doutrina há que se demonstrarem os pressupostos para que uma ação ou omissão sejam caracterizadas como crime. Sendo assim, o fato típico é toda ação humana contrária à lei. Para

que configure fato típico, se faz necessária a presença dos seus elementos: conduta, resultado, nexa causal e tipicidade. Na ausência de um desses requisitos o fato se torna atípico, deixando, portanto, de ser crime.

A conduta é considerada todo e qualquer comportamento humano que gere um resultado, podendo ser, tanto por meio da ação como por meio da omissão, podendo ainda, ter o indivíduo agido com dolo ou culpa. O resultado, por sua vez, é aquele que decorre da conduta, onde acontece uma modificação do estado atual do bem jurídico protegido ou ainda, conforme o entendimento de Fernando Capez (2013) ‘resultado é toda lesão ou ameaça de lesão a um interesse penalmente relevante’. Já o nexa causal, seria a relação de causalidade entre a conduta e o resultado, do qual, se o ato não fosse praticado não existiria aquele resultado, é a conexão estabelecida entre a conduta e o resultado. E, por fim, a tipicidade é o perfeito enquadramento do fato concreto a lei penal, portanto, se não houver a cominação legal, não há que se falar em crime, baseando-se no princípio da anterioridade.

O ato ilícito, por sua vez, é aquele em que existe uma contrariedade entre o ato praticado pelo agente e o que está estabelecido juridicamente. Porém, mesmo se tratando de um fato típico, a ilicitude do ato poderá ser excluída nos casos permitidos em lei, que estão dispostos no artigo 23 do Código Penal, quais sejam, o estado de necessidade, a legítima defesa, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito.

Por fim, a culpabilidade, última característica da teoria tripartite, é o juízo de reprovação da conduta típica e ilícita, é a responsabilização do agente pelo ato praticado, não podendo ser punido o indivíduo que agiu sem esta. É a resposta exigida pela sociedade da devida punição que deve ser imputada ao agente que agiu de maneira contrária ao ditames de uma sociedade em comum.

2.3 A LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE

A legítima defesa trata-se de um excludente de ilicitude, regulamentada pelo artigo 23 em consonância com o artigo 25, ambos do Código Penal Brasileiro.

Ela consiste na defesa necessária praticada pela vítima no momento em que a mesma sofre uma agressão injusta, atual ou iminente, contra direito próprio ou de terceiro, desde que, utilizando-se dos meios necessários para que aja a cessação do ocorrido.

O fundamento deste instituto encontra respaldo no fato de que o Estado, responsável pela proteção de toda população, não é onipresente, ou seja, não possui condições de estar presente em todos os lugares a todos os momentos, elaborando, portanto, a legítima defesa como uma garantia para a proteção do bem jurídico do cidadão.

Para que a vítima possa se valer desta excludente de ilicitude se faz necessário que a agressão exista, verdadeiramente, e que esteja prejudicando um bem jurídico próprio ou de terceiro. Quando se fala em agressão injusta, significa que, esta, deve estar afrontando as normas, ou seja, uma agressão ilícita que já esta ocorrendo (atual) ou está prestes a acontecer (iminente). Insta ressaltar que se deve observar o princípio da proporcionalidade, analisando o bem jurídico em risco, sempre priorizando o bem consagrado como de maior relevância, pela nossa Constituição Federal em seu artigo 5º caput, qual seja, a vida. Além do mais a agressão precisa ser ilícita, ou seja, contrária ao nosso ordenamento jurídico, se não for ilícita não há que se falar em legítima defesa. A utilização dos meios necessários para a reação do indivíduo a injusta agressão sofrida seria a escolha do meio menos lesivo e de menor potencial ofensivo para que aja dentro dos limites de proporcionalidade a reação da injusta, agindo para que somente cesse a agressão e não para que continue a agredir o agente que iniciou o delito de maneira que se exceda, para não ter que responder e pagar por isso em juízo. Pode ainda se tratar da defesa de um direito próprio ou de outrem, desde que se trate de um bem juridicamente protegido. Neste último caso, quando se tratar do bem jurídico maior, a vida, não há que se falar em autorização do terceiro para que se possa agir em sua legítima defesa, vez que, este bem deve ser protegido e sempre é de maior relevância e preservação do que qualquer outro existente em nosso ordenamento jurídico.

Há ainda que se falar dos meios necessários e a moderação, onde, a vítima deve se utilizar dos meios com menor potencial lesivo moderadamente, para que esta não passe da prática da legítima defesa para uma agressão, configurando, a partir daí, o excesso na legítima defesa.

E, por fim, a vítima precisa ter o pleno conhecimento que, naquele momento, agiu em legítima defesa própria ou de outrem, estando ciente de que a situação permitia sua defesa, pois, naquele momento, não seria possível a presença do Estado para a garantia da integridade do bem jurídico. O não conhecimento de que agindo daquela maneira estaria amparado pelo instituto da legítima defesa, pode levar a impossibilidade de aplicação da excludente de ilicitude.

A legítima defesa, em seu aspecto subjetivo, pode ser tanto real quanto putativa. Caracteriza-se legítima defesa real quando a agressão injusta existe de fato, sendo atual ou iminente, já a putativa ocorre quando o sujeito, agindo em erro, que seja compreensível pelas circunstâncias da situação, repele a injusta agressão atual, acreditando agir em legítima defesa. A vítima, em um caso fatídico, pode agir de maneira defensiva, onde esta se limita a apenas defender-se da agressão, e a ofensiva, onde há o excesso na defesa, que gera determinado dano ao bem jurídico de terceiro, sendo autorizada a legítima defesa sucessiva, onde o agente inicial da situação agredia a vítima, mas esta, ao se defender,

acaba cometendo o excesso, passando então o agressor a ser amparado, também, pelo instituto da legítima defesa. Porém a legítima defesa sucessiva encontra muita divergência na doutrina, Nucci, por exemplo, entende que não é possível, pois a agressão não pode ser injusta, ao mesmo tempo, para duas partes distintas e opostas.

Percebe-se, portanto, que a legítima defesa trata-se de um tema bastante amplo, visto que, ao tutelar a proteção aos bens jurídicos do homem, se faz necessária uma vasta abrangência, para que não reste dúvidas a respeito do instituto que é caracterizado em diversas ramificações, restando a doutrina e a jurisprudência, elencar todas as maneiras possíveis de utilização desta garantia, descriminando, paulatinamente, todas as hipóteses de uso deste que, apesar de ser previsto em lei, se encontra de maneira bem subjetiva.

2.4 O EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

Como já dito, a legítima defesa se trata de uma excludente de ilicitude, existindo algumas características indispensáveis para que esteja configurada.

Uma das exigências, porém, deste instituto é o uso moderado dos meios necessários para conter ou evitar uma injusta agressão atual ou iminente, deixando de utilizar-se destes requisitos, a vítima deixa de agir sob legítima defesa passando, portanto, a cometer um ato ilícito, agindo então por excesso na legítima defesa.

Este excesso vem previsto em nosso Código Penal, mais especificamente, em seu artigo 23 que dispõe que o agente irá responder pelo excesso por ele praticado seja na modalidade dolosa ou culposa. O agente responderá apenas pelo excesso praticado e não pelos atos cometidos em sua defesa, até o momento em que essa deveria ter cessado.

Conforme entendimento de Damásio de Jesus (2013) Para que se configure o excesso devemos perceber que 'inicialmente, o sujeito emprega moderadamente o meio necessário, mas vai além, agindo imoderadamente'.

No entanto, o Código Penal considerou apenas dois tipos de excesso, quais sejam, a culpa e o dolo, tendo a doutrina elencado ainda o excesso intensivo, extensivo e exculpante.

O excesso culposo, ou inconsciente, é aquele em que decorre da inobservância e do erro, cometidos pela vítima ao tentar conter a agressão, equivocando-se quanto ao uso dos meios necessários e da moderação, não havendo o animus da vítima em alcançar o resultado obtido, ou seja, o excesso, porém, devendo a vítima ser punida por este. Responderá, penalmente, por este excesso aquele que cometer um erro inescusável, pelo chamado excesso por erro de tipo, continuando o ato a ser considerado fato típico, ilícito e culpável, porém, neste caso, a vítima deixou de agir com cautela, mais precisamente, seu erro se caracterizará pela negligência, imprudência ou imperícia.

O excesso doloso inicia-se também em uma situação de defesa, porém, neste, a vítima conseguiu com que se interrompesse a agressão, mas continuou a agir, passando de figura passiva da agressão para figura ativa, ou seja, deixando de ser o agredido assumindo a figura do agressor, pois não existia mais, naquele momento, a agressão ou iminência desta. Aqui há a vontade do agente de manter a conduta delituosa, dando continuidade ao ato ao qual antes figurava como vítima. Alguns doutrinadores entendem que este tipo de excesso acaba por excluir a legítima defesa, porém, não é pacífico, vez que, deve ser considerado com cautela, devendo ser punível apenas o excesso e não a ação que legitimou a defesa.

Já no excesso intensivo o agente, inicialmente, está agindo dentro do direito a legítima defesa, porém, a partir de um determinado momento, passa a agir imoderadamente, intensificando a sua ação, no entanto, sem a potencial consciência do excesso cometido no momento do feito. Neste caso, responderá, conseqüentemente, por dolo ou culpa, excluindo o momento em que agiu em sua defesa, penalizando apenas o excesso.

No excesso extensivo, chamado também por alguns doutrinadores de excesso na causa, o agente reage antes mesmo da efetiva agressão. Há excesso na ação ou na reação. O sujeito cria um pretexto para justificar sua ação na tentativa de se beneficiar da causa da legítima defesa, o que ocorre com frequência mas que por vezes é inutilizado por doutores de direito que, em alguns casos, entendem pela não aplicação e sustentação em sua defesa, visto que a doutrina que regula tal excesso não é majoritária e as jurisprudências não têm se manifestado com força a respeito deste tipo de excesso.

Por fim, temos o excesso exculpante, conhecido por alguns autores como legítima defesa subjetiva, que, nada mais é, do que uma causa supra legal de excludente de culpabilidade. Neste, o agente encontra-se sob violenta emoção, gerada pela agressão sofrida, não sendo capaz de distinguir ou avaliar a gravidade e a intensidade dos seus atos. O entendimento é de que o indivíduo que sofria a agressão e passou ao pólo ativo, não possuiria outra forma, outra maneira de reação, sendo que, qualquer outro ser humano na mesma situação não agiria de maneira diversa, pois não existiria outra forma de reação, emocionalmente falando, vez que o sujeito estava dominado pela emoção e até mesmo pelo nervosismo que o tirava a 'lucidez' para a cessão do ato por ele praticado. Não se pode confundir com o excesso culposo que deriva da falta de cuidado. O exculpante traz transtornos emocionais para a vítima, tirando-lhe a percepção que poderia ser visualizada no culposo. Neste caso seria impossível exigir do agente uma conduta diversa da, por ele, tomada. Encontrava previsão legal, anteriormente, no, já revogado, Código Penal de 1969, mais especificamente, no

artigo 3º em seu §1º, que denominava esta modalidade de excesso pelo nome de excesso escusável, resultante do medo, surpresa ou perturbação do agente, não podendo este, ser punido pelos atos praticados, levando em consideração o estado psicológico deste, no momento do fato. Atualmente, não encontra previsão legal, mas é considerado, pela doutrina e jurisprudência, causa supra legal de excludente de culpabilidade. No caso, o fato não deixa de ser típico e ilícito, porém, exclui-se a culpabilidade do agente por erro escusável, ou seja, perdoável, isentando-o de pena, pela inexigibilidade de conduta diversa do agente.

Portanto, o excesso será caracterizado toda vez em que o agente, que estava amparado pela legítima defesa, após repelir a agressão, continua a agir, sendo por dolo ou culpa, intensivamente ou extensivamente, ou ainda, por excesso exculpante, sendo punido então por seus atos excessivos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que pese a relevância do instituto da legítima defesa por tratar-se de uma excludente de ilicitude, maior ainda a necessidade de identificação do excesso que, por ventura, venha a acontecer no momento do ato praticado pela, até então, vítima do delito, vez que, conforme demonstrado neste trabalho temos o excesso exculpante que tem como consequência a exclusão da culpabilidade quando da sua configuração no caso concreto.

Apesar da regulamentação apenas dos excessos dolosos e culposos pelo artigo 23 do Código Penal Brasileiro, a doutrina vêm esclarecer e elencar outros três tipos de excesso, sendo o intensivo, extensivo e o exculpante.

A grande problemática atual é a identificação da caracterização não só da legítima defesa pelos nossos juristas, doutores de direitos, juízes, perícia forense e afins, mas também do excesso praticado pelo agente, sendo de difícil, por vezes até impossível, a percepção de até qual momento o indivíduo em questão agiu amparado pelo instituto e a partir de onde se excedeu, ainda sim, identificado o excesso há que se enquadrar o tipo do excesso para a correta dosimetria da pena ou da sentença proferida pelo Juiz de Direito, sendo que, em alguns casos, como no excesso exculpante, há a exclusão da culpabilidade do agente, o que é de suma importância para que a justiça seja aplicada de maneira correta.

Há que se pensar à respeito de um esclarecimento de tais excessos ou até uma regulamentação que diferencie-os, facilitando seu entendimento de maneira que não existam lacunas para entendimentos divergentes, e, por consequência, quando da aplicação em um caso concreto de tal instituto, faça-se de maneira certa e inquestionável.

Por fim, insta ressaltar que aqui tratamos de um direito e garantia de todo e qualquer ser humano, e que, possivelmente, será utilizado em algum momento no decorrer de nossas vidas, seja para a proteção de nossa vida e de nossa família, ou até mesmo de terceiros, ou de qualquer outros bem juridicamente relevante no grau de importância que cada pessoa elenca em sua vida. Para tanto, é de imprescindível o conhecimento do instituto por todos e o conhecimento do que é regrado pelo legislador para que em um caso concreto que venha a ocorrer saibam se utilizar da maneira correta da legítima defesa para não sofrer as consequências de uma condenação desnecessária caso fosse do conhecimento do indivíduo em questão.

No entanto, o excesso não ocorre, na maioria das vezes, por intenção do agente, como no caso do excesso doloso. Ele surge de uma prática um tanto quanto descontrolada da vítima que se encontra em um estado de reação, de instinto e de proteção do que lhe é imprescindível a sua existência e a sua sobrevivência. Por isso destacamos, persistentemente, a necessidade de um esclarecimento tanto para a população como para os doutores de direito, para que este instituto deixe de ser utilizado em nossos tribunais de maneira repetitiva e insistente mesmo quando do não cabimento desta excludente de ilicitude, fazendo com que cesse a impunidade de algumas pessoas que agem de má-fé diante da utilização deste requisito para redução ou exclusão da pena que deveria ter sido aplicada ao caso.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal Parte Geral. Editora Saraiva.

JESUS, Damásio de. Direito Penal Parte Geral. Editora Saraiva

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Thomson Reuters. Revista dos Tribunais.

Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/711855/legitima-defesa-excesso-doloso-ou-culposo>> Acesso em 02 de novembro de 2013.



Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3804>
Acesso em 25 de outubro de 2013.

Disponível em: < <http://www.uva.br/sites/all/themes/uva/files/pdf/excesso-na-legitima-defesa.pdf>> Acesso em 08 de novembro de 2013.

Disponível em: < <http://rodrigobello.wikidot.com/do-excesso-na-legitima-defesa-breve-visao-dos-tribunais-patr>>
Acesso em 15 de outubro de 2013.

Disponível em: < <http://atualidadesdodireito.com.br/diegobayer/2013/07/09/legitima-defesa-a-linha-tenue-entre-o-excesso-doloso-e-o-excesso-exculpante/>> Acesso em 10 de outubro de 2013.

Disponível em: < http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-06-26_17-00-41.pdf> Acesso em 25 de outubro de 2013.

Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/990/excesso-na-legitima-defesa>> Acesso em 10 de outubro de 2013.

Disponível em: < <http://fdc.br/Artigos/..%5C%5CArquivos%5CArtigos%5C19%5CATEoriaCrime.pdf>> Acesso em 11 de outubro de 2013.

Disponível em:
< http://www.tj.se.gov.br/esmese/phpSecurePages/documentos/veronicalazar/teoria_crime.pdf> Acesso em 11 de novembro de 2013.

Disponível em: < <http://www.angelfire.com/ar/rosa01/direito70.html>> Acesso em 12 de outubro de 2013.

Disponível em: < <http://ligacaoconcurso.files.wordpress.com/2011/03/teoria-do-crime.pdf>> Acesso em 15 de novembro de 2013.

Disponível em: < <http://saber-direito.blogspot.com.br/2010/04/4.html>> Acesso em 17 de outubro de 2013.

Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/10913/teoria-do-crime-em-sintese>: Acesso em 20 de outubro de 2013.

Disponível em < http://www.unit.br/Publica/2010-2/HS_TEORIA_DO_CRIME.pdf> Acesso em 7 de outubro de 2013.